



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

PARECER

Processo Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 20/2017

Consulente: Departamento de Licitações e Compras

**EMENTA: LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE ADVOCACIA –
ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE E LEGALIDADE**

1. RELATÓRIO

A consulta tem por escopo a posição jurídica da Procuradoria Geral do Município acerca da contratação de serviços de advocacia.

Todavia, é necessário que sejam observados os institutos jurídicos que envolvem toda a relação e o procedimento mais adequado a ser adotado, de forma a evitar eventual ilegalidade.

A Prefeitura Municipal de Boa Esperança, por meio de sua comissão de licitação, deflagrou processo licitatório para a contratação de serviços jurídicos, na modalidade Pregão Presencial 0020/2017, cujo objeto é a prestação de serviços perante os Tribunais de Segunda Instância e Tribunais Superiores.

Dado o seu regular andamento, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS havia sido desclassificada do certame, uma vez que deixou de apresentar documentos exigidos no Edital. Por outro lado, após ser aberto o envelope com a documentação da empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS, segunda colocada na licitação, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS apresentou sua impugnação, alegando os seguintes pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

"Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA, questionou que o mesmo está em desacordo ao item 3- Qualificação Econômica Financeira, alínea d, pois não se encontra registrado no órgão competente, qual seja Junta Comercial e/ou OAB, conforme legislação vigente. Em relação ao item 1.14, questionou que não foi apresentada a síntese curricular do sócio Matheus de Moura, o qual foi apresentado Certificado de Pós-Graduação para comprovação do item 1.11, portanto, entende-se que o mesmo está envolvido na prestação dos serviços."

Portanto, quanto à análise e procedimentos apresentados, trata-se apenas de posicionamento jurídico, portanto, não se trata de julgamento vinculativo, sendo somente um parecer acerca do tema.

2. DA ANÁLISE DO CASO

O presente parecer tem por base as Leis n. 8666/93 e 10520/02. Contudo, antes de se adentrar ao ponto nevrálgico da discussão, se amolda como importante tecer breves considerações.

O procedimento licitatório nada mais é do que o meio pelo qual o Poder Público convoca particulares para selecionar a melhor proposta aos seus interesses. Nesse sentido, o art. 3º, da Lei n. 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, para a Administração Pública, é essencial o procedimento licitatório, já que ele possui como fim o controle das atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos.

Logo, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao erário e aos princípios da isonomia e impessoalidade. Por outro lado, não é suficiente que a administração pública busque a contratação mais técnica e administrativamente vantajosa, mas também deve se atentar ao desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim, o legislador se preocupou em regular um instrumento de destaque na consolidação do Estado Democrático de Direito, cujo propósito é atingir o interesse público.

Pois bem. No tocante à impugnação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA, assistirá, em parte, razão à empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, pelos seguintes motivos.

A empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS apresentou o seu balanço patrimonial, porém, sem o devido registro junto ao órgão competente, o que não foi de acordo com a exigência do Edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A jurisprudência cuidou-se somente de seguir o que estabelece o dispositivo supracitado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DISCURSIVA - EDITAL - MATÉRIA NÃO PREVISTA - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - VINCULAÇÃO - ILEGALIDADE.

1 - Não compete ao Poder Judiciário fazer às vezes da Banca Examinadora do Certame adentrando no mérito da correção e valoração das respostas/notas dos candidatos.

2 - O Poder Judiciário pode analisar a conformidade entre conteúdo previsto no Edital do Concurso e a matéria efetivamente cobrada, por não consubstanciar violação ao princípio da separação dos poderes.

3 - Deve ser declarada a nulidade de questão cujo conteúdo extrapola os limites previstos no Edital, haja vista sua força vinculante. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.057789-1/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. CORRELAÇÃO LÓGICA.

ART. 41 DA LEI N.º 8.666/1993. SÚMULA 284/STF. EXAME DA CAUSA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. O concurso público de que trata a Lei n.º 8.666/1993 é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não tendo correlação com o concurso público enquanto modo de seleção e admissão de pessoal ao quadro funcional público, razão por que não se aplicam a este as regras daquela lei.

2. Decidindo a origem o caso concreto mediante interpretação das cláusulas editalícias e do exame dos atos administrativos de não convocação do candidato às fases subsequentes, a reapreciação das conclusões advindas disso exige igual procedimento, vedado, no entanto, pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 350.476/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Portanto, se a empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS não possui o seu balanço patrimonial devidamente registrado junto à OAB/MG, a Administração Pública não pode dispensar a sua apresentação e, por conseguinte, deverá desclassificá-la do certame.

Ademais, sobre a ausência de síntese curricular do Sr. Mateus de Moura Lima Gomes, sócio da empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS apontou este como um fator para a sua desclassificação do certame.

Entretanto, a exigência do item 1.11, qual seja a exigência que a sociedade comprove que um de seus advogados tenham especialização em qualquer área do Direito Público, não se vincula ao item 1.14, no qual se exige uma síntese curricular dos profissionais a serem envolvidos na prestação do serviço.

Da documentação apresentada, denota-se que a empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS cumpriu adequadamente com esta exigência. Portanto, não assiste razão à empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS neste ponto especificamente.

3. DA ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Pois bem. As duas empresas participantes do Pregão Presencial n. 0020/2017 deixaram de apresentar os documentos exigidos no Edital.

Ademais, pode-se verificar também que fatores exógenos retardaram e interromperam a continuidade do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Como bem já mencionado, a licitação se dá por meio de uma série de atos administrativos, nos quais a Administração analisa as propostas efetuadas pelos interessados e, ao final, escolhe a proposta mais vantajosa para o erário.

Por outro lado, a Administração Pública poderá, de acordo com o princípio da autotutela, anular seus atos quando revestidos de ilegalidade e revoga-los, por motivos de interesse público, atendendo sua conveniência e oportunidade, como bem previsto em súmulas do STF:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Acerca da revogação e anulação da licitação, o art. 49 "caput" da Lei n. 8666/93, preceitua que: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O Professor Hely Lopes Meirelles¹ nos ensina que a anulação é "invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência a lei ou ao edital."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Já Diógenes Gasparini², sobre a revogação, diz que "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei 8666/93."

Portanto, a anulação e a revogação podem ocorrer a qualquer momento, mesmo após a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Sobre a revogação, ela deve se basear em razões de interesse público, fundadas em: i) fato superveniente; ii) devidamente comprovado e; iii) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Nesse sentido, jurisprudência do TCU:

Ementa Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação. (Acórdão 955/2011 – PLENÁRIO, Relator RAIMUNDO CARREIRO, Processo 001.233/2011-4, Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão 13/04/2011, Número da ata 12/2011)

Nesse sentido, o Colendo STF também se posicionou:

"No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime." (ARE 899816 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 7.3.2017, DJe de 24.3.2017)

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

"É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF." (RMS 27998 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 21.9.2012)

No caso em tela, após a abertura da sessão de habilitação e julgamento em 31/03/2017, a Comissão de Licitação suspendeu o certame para análise dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

ASSOCIADOS, que foram impugnados pela empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em 17/04/2017, depois de desclassificar a primeira colocada, abriu-se o envelope da segunda colocada, MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, oportunidade na qual os seus documentos foram impugnados pela empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e a Comissão de Licitação novamente suspendeu a licitação, para uma nova análise de documentos.

Ademais, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou Recurso Administrativo, visando suspender o procedimento licitatório.

Portanto, fatores exógenos retardaram e interromperam a continuidade do certame, inegavelmente prejudicando a municipalidade.

Sendo assim, a Administração Municipal tem a prerrogativa de revogar a licitação, cujos requisitos encontram-se devidamente preenchidos na Lei n. 8666/93.

4. CONCLUSÃO DO PARECER

O presente parecer teve como fim apontar todos os aspectos legais que circundam o procedimento licitatório no que tange à documentação apresentadas pelas participantes do Pregão Presencial nº 0020/2017, bem como sobre a anulação e ou revogação do certame.

Verificou-se também que, de acordo com o art. 49, da lei 8666/93, a administração pública tem o poder de revogar a licitação por interesse público

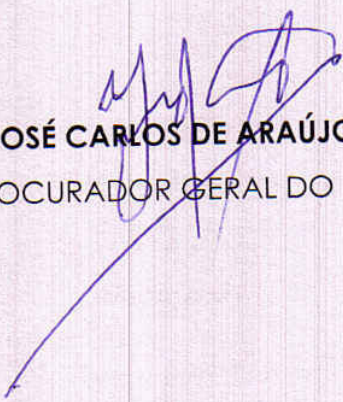


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

e fato superveniente devidamente comprovado, fundado em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob a guarida do Estado.

Ficou devidamente comprovado que diversos fatores exógenos retardaram e interromperam a continuidade do procedimento, razão pela qual a Municipalidade pode revogar a licitação, por preencher os requisitos legalmente previstos.

Boa Esperança/MG, 17 de abril de 2017.


JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO